



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093983-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA LIMA DA SILVA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1093983-93.2024.8.26.0002
Apelante: Maria Lima da Silva
Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs
Foro e vara de origem: Foro Regional de Santo Amaro/10ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO NÃO RECONHECIDA A ENTIDADE ASSOCIATIVA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que negou pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por descontos indevidos em benefício previdenciário a título de contribuição associativa não reconhecida pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ré comprovou a regularidade da adesão da autora à associação e a autorização dos descontos em seu benefício previdenciário; (ii) definir se há dever de restituição dos valores e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, sendo cabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

4. A ré não comprovou a regularidade da contratação, pois o contrato eletrônico carece de certificação válida.

5. A ausência de comprovação da regularidade da contratação justifica a restituição em dobro dos valores descontados, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC.

6. O desconto indevido sobre verba alimentar configura dano moral indenizável, sendo cabível a fixação da indenização em R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente inexigibilidade do contrato de filiação à Associação e dos descontos em debate, condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, ao autor os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, II, e 429, II; CDC, arts. 3º, 6º, VIII, e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001399-12.2024.8.26.0356; TJSP, Apelação Cível nº 1007070-27.2024.8.26.0223; TJSP, Apelação Cível nº 1000952-85.2023.8.26.0638.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por Maria Lima da Silva em face de Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical - A SINDNAP-FS, na qual alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor total de R\$ 790,62, referente à contribuição em favor da associação requerida, da qual alega não ser filiado. Informa que após tomar ciência dos descontos pediu o cancelamento do desconto, o qual foi concluído. Todavia, os valores já descontados não foram ressarcidos. Pleiteou pela procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação da ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além das custas e honorários advocatícios.

Apresentada contestação, a parte ré, alega a legalidade do negócio jurídico objeto dos autos, já que foi validado por meio eletrônico no qual a autora assentiu com a realização dos descontos em seu benefício. Pleiteou a improcedência do pedido (fls. 356/377).

Foi proferida sentença julgando improcedente a ação (fls. 428/431).

Apela a autora, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos, considerando a falha na prestação de serviço da ré que lhe impôs a cobrança de serviço o qual não anuiu (fls. 434/446).

É o relatório.

Ressalta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente litígio, ante a clara presença de consumidor e fornecedora (art. 3º, do CDC). Cabível, também, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), eis que verossímil a alegação da autora de não filiação com a parte requerida, de modo que cabia à ré provar a existência de relação entre as partes.

Para comprovar a regularidade da contratação, a requerida apresentou documento que foi supostamente assinado de forma eletrônica pela autora, com cópia de seu RG e foto "selfie" (fls. 380/383).

A controvérsia se resume em definir se tais documentos são suficiente para comprovar que foi a autora quem contratou o serviço já que ele afirma que não aderiu aos serviços.

Ao se analisar a autenticidade de contratos produzidos de forma eletrônica, o julgador deve ter redobrada cautela, eis que é de conhecimento geral que estão ocorrendo incontáveis fraudes em relação a vínculos associativos de forma virtual:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/11/em-meio-a-denuncias-de-fraudes-repasses-do-inss-para-conveniadas-mais-que-dobram-em-um-ano.ghtml>

https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/10432/inss_investiga_6_as_sociacoes_por_desconto_indevido_em_aposentadoriasn

<https://idec.org.br/dicas-e-direitos/meu-inss-como-se-livrar-das-cobrancas-automaticas-feitas-por-associacoes-e>

Como é de conhecimento geral, criminosos têm conseguido obter facilmente cópias de documentos pessoais e forjar fotos "selfies" com vistas a fraudar contratações, de modo que não se tratam de mecanismos válidos de autenticação.

No presente caso, verifica-se que o contrato e autorização de desconto assinados digitalmente não apresenta a devida entidade certificadora, a geolocalização no momento da filiação e o respectivo IP de acesso.

Nesse caso, considerando a impugnação expressa da autora quanto a veracidade desses documentos e de que era ônus da ré comprovar a higidez da contratação, nos termos do art. 373, II, e, ainda, a previsão no contida no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "incumbe o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento", não restando inequívoco que tenha sido efetivamente a autora quem aderiu aos serviços, de rigor, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica com a devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Assim, há que ser acolhido o pedido da autora de que seja declarado nulo o contrato, condenando-se a ré a restituir em dobro os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de procedência – Inconformismo da ré, alegando a regularidade da conduta e a inexistência de danos morais – Descabimento – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual o autor não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Suposta contratação via ligação telefônica sem a assinatura física nos documentos – Danos morais caracterizados – Quantum indenizatório fixado em patamar adequado – Sentença mantida – Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1001399-12.2024.8.26.0356; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

"DECLARATÓRIA – Associação - Descontos no benefício previdenciário do autor – Sentença de procedência – Irresignação de ambas as partes – Acolhimento em parte, apenas do apelo do autor - Ligação telefônica que não permite concluir pela regularidade da contratação quando o autor apenas confirma seus dados quando perguntado pela Agente da ré – Fragilidade do conjunto probatório não permite concluir pela regular contratação – Apelo da ré não provido. DEVOLUÇÃO EM DOBRO – Cabimento - Incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. DANOS MORAIS – Reparação devida - Transtorno decorrente do desconto de verba alimentar – Majoração para R\$ 5.000,00. JUROS DE MORA – Termo inicial – Fixados desde a citação – Descabimento – Incidência desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), no caso, desde o primeiro desconto indevido. HONORÁRIOS DE

ADVOGADO – Elevação para 20% do valor da condenação, consideradas as indenizações por danos materiais e morais fixadas e o desprovimento do recurso da ré (art. 85, § 11 do CPC). Apelo do autor provido, em parte. Apelo da ré não provido."

(TJSP; Apelação Cível 1007070-27.2024.8.26.0223; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Julgamento de improcedência do pedido inaugural, com a condenação do requerente nas penas por litigância de má-fé. Insurgência do autor. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Descontos indevidos no benefício previdenciário do apelante. Gravação de conversa telefônica que é insuficiente para comprovar a ciência inequívoca do autor acerca da adesão ao Sindicato. Ausência de informações claras sobre os descontos decorrentes da adesão. Manifestação de consentimento viciada. Demandado que se prevaleceu da vulnerabilidade do autor decorrente de sua idade. Violação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal. 3. Restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente. Inteligência do artigo 42 da legislação consumerista. Má-fé da requerida evidenciada. 4. Dano extrapatrimonial decorrente da inexigibilidade do desconto efetuado pela apelante que extrapola o mero aborrecimento. Condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos. 5. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

No mais, a abusividade da prática adotada pela parte ré e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento à autora, ao perceber que foi enganada e ao se deparar com descontos mensais sobre sua única fonte de renda com relação a uma contribuição em favor de Associação a qual nunca se filiou. Ademais, causou perda de tempo produtivo à autora, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão. Assim, ela faz jus a uma indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autora e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais com vistas a:

- 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente inexigibilidade do contrato de filiação à Associação e dos descontos em debate;
- 2) Condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, ao autor os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data de cada desconto e juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;
- 3) Condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;

Pela sucumbência, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor das condenações, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora